CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL GERHARD REISCHL

apresentadas em 7 de Novembro de 1973 *

a) A norma enunciada no artigo 3.°, último travessão, do Regulamento (CEE) n.° 1196/71, de 8 de Junho de 1971, tem por objecto fixar um prazo, na acepção do artigo 3.° do Regulamento (CEE) n.° 1182/71, de 3 de Junho de 1971.

b) Os próprios termos do Regulamento (CEE) n.° 1182/71 indicam que a esse prazo devem ser aplicadas as disposições do seu artigo 3.°, n.° 4, primeiro parágrafo, e não as do seu artigo 3.°, n.° 4, segundo parágrafo.

* Língua original: alemão.